



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Cícero Bernardo Cezar

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CACIMBAS**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. Exercício de 2011. Despesas em duplicidade pela contratação de softwares. Julga-se irregular as contas. Imputa-se débito.

**ACÓRDÃO APL TC 00367/2018**

### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Gestor Sr. Cícero Bernardo Cezar.

A Auditoria, após diligência<sup>1</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõem o processo, emitiu relatório às fls.40/47, evidenciando que:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 207, de 31/12/2010, estimou as transferências em R\$ 388.000,00 e fixou a despesa em igual valor;

2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 385.293,13 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 364.232,39, resultando em superávit de R\$ 21.060,74;

3. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,49% do somatório das receitas tributárias e transferidas, não excedendo o limite constitucional de 7% (artigo 29-A da CF);

4. A remuneração dos senhores Vereadores apresentou-se regular;

5. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 56,71% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro<sup>2</sup>, da Constituição Federal;

<sup>1</sup> A diligência foi realizada no período de 18/03/2013 a 22/03/2013, (vide item 9 do Relatório da Auditoria);

<sup>2</sup> CF, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

Na análise preliminar o órgão de instrução também constatou eivas, entre elas diversas despesas sem comprovação no valor de R\$ 200.432,39, que após análise de defesa permaneceu sem comprovação R\$ 187.452,39 (fls. 100/104), uma vez que foi alegado pelo gestor e ex-presidente da Câmara Municipal que estava impossibilitado de apresentar a comprovação dessas despesas devido a um “**incêndio criminoso**”, ocorrido no ano de 2012, no interior do prédio da Câmara de Vereadores<sup>3</sup>.

Assim, em 11/12/2013, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, este Tribunal Pleno apreciou os autos e, em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 802/2013 (fls. 110/113), acompanhando parecer do Órgão Ministerial, deliberou no sentido de:

*“I) **julgar ilíquidáveis** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cacimbas**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, relativa ao exercício financeiro de 2011, **determinando o trancamento** e arquivamento dos autos, nos termos do que dispõem os arts. 20 e 21 da LOTCE;*

*II) **declarar improcedentes** as denúncias formuladas através do documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicando-se desta decisão aos denunciante e ao denunciado”.*

Entretanto, quando da análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 (Processo TC 04794/13), ante a possibilidade de obtenção dos documentos relativos aos pagamentos junto ao Banco do Brasil, em 15/10/2014, houve nova deliberação deste Plenário no sentido de desarquivamento do presente processo e conseqüente destrancamento das contas, de acordo com os termos da Resolução RPL TC 0021/2014 (fls. 126/128), a saber:

*“Art. 1º. **DETERMINAR** o desarquivamento do Processo TC – 03.212/12 e conseqüente destrancamento das contas relativas ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cacimbas, à luz do disposto no art. 21, § 1º, da LOTCE, e no Acórdão APL – TC – 802/2013, de 11/12/2013;*

*Art. 2º. **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cacimbas no biênio 2011/2012, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados no exercícios de 2011 e 2012, a contar da publicação desta resolução no DOE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de que os valores apontados pelo órgão técnico de instrução como não comprovados, lhes sejam imputados pelo Tribunal;*

*Art. 3º. **DETERMINAR** que seja solicitado ao Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação aplicável à espécie, o envio ao Tribunal de todos os dados relativos às movimentações*

<sup>3</sup> A Auditoria anexou aos autos o Laudo de Investigação de Incêndio, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, referente ao ocorrido no prédio da Câmara Municipal de Cacimbas no dia 14/12/2012, concluindo que não está descartada a hipótese de incêndio provocado por ação pessoal intencional, Doc. TC nº 22.748/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

*ocorridas na conta-corrente mantida pela Câmara Municipal de Cacimbas junto a essa instituição financeira, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior;*

*Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE do Tribunal.”*

Seguindo a instrução, os autos foram encaminhados para Auditoria, que após análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil, bem como após analisar uma denúncia anexada (Processo TC 07396/13) e examinar a defesa apresentada (Doc. TC 12.162/15), emitiu relatórios (às fls. 178/183 e 189/203), concluindo pela ocorrência de irregularidades<sup>4</sup>, que após análise da última defesa permaneceram as seguintes:

- a) Pagamento de diárias sem a devida comprovação, no valor de R\$ 12.980,00, ao ex-Presidente;
- b) Despesas diversas sem justificativa/comprovação no total de R\$ 15.643,69, relativas às Notas de Empenho 04; 05; 40; 109; 110 (R\$ 1.481,09); Locação de software – Gerson Leite da Silva (R\$ 5.600,00); Recolhimentos previdenciários (R\$ 3.062,60); Serviço de digitalização – João Batista Rodrigues Bezerra (R\$ 2.500,00) e Paulo Cesar Leite (R\$ 3.000,00) - item 3.0, alíneas “f”; “g”; “h” e “n”;
- c) Despesas pagas em excesso por serviços contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (item 3.0, alínea “e”).

O processo foi mais uma vez submetidos ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer opinando no sentido de que as informações trazidas após o destrancamento das presentes contas não possuem robustez suficiente para reabrir a análise de toda a despesa realizada no período ou mesmo para a verificação de atos administrativos praticados pelo gestor, em face do sinistro ocorrido e do extravio da documentação necessária para dar suporte a esta análise, sendo de todo incabível um pronunciamento conclusivo pela regularidade ou irregularidade das contas. Exceção feita a despesas pontuais, citadas e analisadas, em que a própria defesa

<sup>4</sup> Eivas constatadas inseridas nos relatórios às p. 178/183 e 189/203:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 23.650,00;
- b) Pagamento de diárias sem a devida comprovação, no valor de R\$ 12.980,00, ao ex-Presidente;
- c) Embaraço à Fiscalização por inexistência de documentos no arquivo da Câmara;
- d) Despesas diversas sem justificativa/comprovação no total de R\$ 15.643,69, relativas às Notas de Empenho 04; 05; 40; 109; 110 (R\$ 1.481,09); Locação de software – Gerson Leite da Silva (R\$ 5.600,00); Recolhimentos previdenciários (R\$ 3.062,60); Serviço de digitalização – João Batista Rodrigues Bezerra (R\$ 2.500,00) e Paulo Cesar Leite (R\$ 3.000,00) - item 3.0, alíneas “f”; “g”; “h” e “n”;
- e) Contratação de serviços sem o instrumento contratual devido, no valor de R\$ 115.620,00<sup>4</sup> (item 3.0, alíneas “a”; “b”; “c”; “e”; “h”; “i”; “j”; “k”; “l”; “m”; “n”; “o”; “p”; “q”);
- f) Despesas pagas em excesso por serviços contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (item 3.0, alínea “e”).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

apresentou documentos suficientes para esta avaliação. Assim, conclusivamente, o *parquet* opinou no sentido de:

- a) Pela ratificação do Parecer nº 00129/16, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, exarado no Processo de denúncia anexado ao presente, em que opina pela procedência da denúncia quanto às despesas com diárias (fls. 754/758);
- b) Pela irregularidade das despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares, no valor de R\$ 5.600,00, na forma apontada no bojo deste parecer;
- c) Pela imputação dos valores<sup>5</sup> tidos por irregulares conforme os itens acima mencionados, ao gestor Sr. Cícero Bernardo Cezar;
- d) Pela manutenção da iliquidez das contas relativas ao exercício de 2011 e dos termos do Parecer 01187/13 (fls. 106/108) quanto aos demais aspectos, em vista da insuficiência de informações, até o momento apresentadas, que permitam a plena análise dos atos de gestão praticados pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas no referido período.

Em 09/05/2018, o processo foi redistribuído para minha relatoria, em virtude da licença do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

### VOTOS

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Os fatos relatados noticiam o extravio da documentação necessária para dar suporte à análise completa, devido ocorrência de incêndio.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial quanto à:

- a) **Irregularidade das despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares**, no valor de R\$ 5.600,00, com imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Cícero

---

<sup>5</sup> Em relação às despesas apontadas como sem justificativas, nos valores de R\$ 3.062,60 e R\$ 5.500,00, relativas a recolhimentos previdenciários e serviço de digitalização, respectivamente, a representante do Órgão Ministerial considerou temerário imputar os valores dos serviços por mera inferência de que não foram prestados com base unicamente na ausência de registros do armazenamento, motivo pelo qual entendeu que não devem ser imputadas as despesas relativas a . Quanto ao excesso constatado pelos serviços contábeis (R\$ 4.200,00), o entendimento foi no sentido de que não há um critério seguro para indicar ter havido excesso de preço, tal como apontado pela Auditoria, uma vez que os valores contratados estão muito aproximados do preço médio praticado pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

Bernardo Cezar, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;

- b) **Iliquidez das contas** relativas ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, **quanto aos demais aspectos**, tendo em vista a insuficiência de informações, que permitam a plena análise dos atos de gestão praticados pelo então Presidente da Câmara, no referido período.

Assim **vota o Relator**.

**CONSELHEIRO FORMALIZADOR ARNÓBIO ALVES VIANA:** Ante a irregularidade remanescente nos autos que conduz a imputação de débito, voto pelo **juízo irregular das contas**, prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso IX do §1º do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 5.600,00, referente às despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais.

Assim **vota**.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03212/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2011;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1 - À maioria, em **julgar irregular a prestação de contas** da mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Cícero Bernardo Cezar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03212/12

**2** - À unanimidade, em **imputar o débito** ao ex-gestor, Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 5.600,00, equivalentes a 116,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, referentes às despesas pagas em duplicidade pela contratação de softwares, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de maio de 2018.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL